



## **LEI N. 4694/98**

**Autor: Poder Executivo.**

**Cria a Zona de Proteção do Aeroporto Nacional de Maringá.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte**

### **L E I:**

**Art. 1º.** Fica criada a Zona de Proteção do Aeroporto Nacional de Maringá, em conformidade com o disposto na Portaria n.º 1.141/GM5, de 8 de dezembro de 1987, do Ministério da Aeronáutica.

**Parágrafo único.** A Zona de Proteção do Aeroporto passa a integrar a Lei Complementar n. 46/94 como a Zona Especial 13 - Aeroporto Nacional de Maringá.

### **CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 2º.** Para efeito desta Lei, os termos abaixo terão o seguinte significado:

I - **aeródromo:** toda área destinada ao pouso, decolagem e movimentação de aeronaves;

II - **aeródromo civil:** aeródromo destinado ao uso de aeronaves civis;

III - **aeródromo público:** aeródromo civil destinado ao tráfego de aeronaves em geral;

IV - **aeroporto:** todo aeródromo público dotado de instalações e

**LEI N.º 4694/98 - fl. 02**

facilidades para apoio de operações de aeronaves, embarque e desembarque de pessoas e cargas;

V - **área I:** área do plano de zoneamento de ruído, interior à curva de nível de ruído 1, onde o nível de incômodo sonoro é potencialmente nocivo aos circundantes, podendo ocasionar problemas fisiológicos, quando sob exposições prolongadas;

VI - **área II:** área do plano de zoneamento de ruído, compreendido entre curvas de nível de ruído 1 e 2, onde são registrados níveis de incômodo sonoro moderados;

VII - **área de implantação proibida:** área em que são proibidas, implantações de qualquer natureza, sejam elas fixas ou móveis, temporárias ou permanentes;

VIII - **área de implantação restrita:** área cujo aproveitamento está sujeito aos limites estabelecidos na presente Lei;

IX - **auxílios à navegação aérea:** equipamentos destinados a proporcionar apoio à navegação das aeronaves;

X - **aviação regular de grande porte:** tipo de aviação onde operam regularmente aeronaves equipadas com motores à reação ou turboélice, este com peso máximo de decolagem igual ou superior a 40.000 kg (quarenta mil quilos);

XI - **categoria I:** pista de aviação regular de grande porte de alta densidade; pista na qual haja ou esteja prevista, num período de até 20 (vinte) anos, a operação de aeronaves da aviação regular de grande porte, cuja soma de pousos e decolagens, existente ou prevista, seja igual ou superior a 6.000 (seis mil) movimentos anuais, ou quando o número de operações deste tipo de aviação, no período noturno, seja superior a 2 (dois) movimentos;

XII - **curva de nível de ruído 1:** linha traçada a partir dos pontos nos quais o nível de incômodo sonoro é igual a um valor predeterminado, em função da utilização prevista para o aeródromo; o nível de incômodo sonoro representado por esta curva é maior do que o representado pela curva de nível de ruído 2;

XIII - **curva de nível de ruído 2:** linha traçada a partir dos pontos nos quais o nível de incômodo sonoro é igual a um valor predeterminado em função

**LEI N.º 4694/98 - fl. 03**

da utilização prevista para o aeródromo; o nível de incômodo sonoro representado por esta curva é menor do que o representado pela curva de nível de ruído 1;

**XIV - elevação do aeródromo:** altitude do ponto mais elevado da pista de pouso e decolagem do aeródromo;

**XV - gabarito:** superfície limitadora de obstáculos;

**XVI - implantação de natureza perigosa:** implantação que produza ou armazene material explosivo inflamável ou cause perigosos reflexos, irradiações ou emanções que possam proporcionar riscos à navegação aérea;

**XVII - obstáculo:** acidente físico ou objeto de natureza temporária ou permanente, fixo ou móvel, situado na zona de proteção e que tenha altura superior ao gabarito fixado pelos diversos planos definidos nesta Lei;

**XVIII - operação regras de voo por instrumento (IFR) – precisão:** operação de aeronaves em aproximação sujeita às regras de voo por instrumento, que utilizam para orientação informações de azimute e rampa de planeio fornecidas por auxílios à navegação de precisão, tais como, sistema de pouso por instrumento (ILS), radar de aproximação de precisão e sistema de luzes para aproximação (MLS);

**XIX - plano da zona de proteção do aeródromo:** documento que estabelece as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades dentro da zona de proteção do aeródromo;

**XX - plano da zona de proteção de auxílios à navegação aérea:** documento que estabelece as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades dentro da zona de proteção de auxílio à navegação aérea;

**XXI - plano de zoneamento de ruído:** documento normativo que estabelece as restrições ao uso do solo nas áreas I e II, definidas pelas curvas de nível de ruído 1 e 2;

**XXII - zona livre de obstáculos:** área retangular sobre o solo ou água, sob controle de autoridade competente e selecionada ou preparada como área disponível, sobre a qual uma aeronave possa efetuar parte de sua subida inicial, até uma altura especificada;

LEI N.º 4694/98 - fl. 04

**XXIII - zona de proteção:** conjunto de áreas nas quais o aproveitamento e o uso do solo sofrem restrições definidas pelos seguintes planos: plano da zona de proteção do aeródromo, plano da zona de proteção de auxílios à navegação aérea e plano de zoneamento de ruído.

## CAPÍTULO II PLANO DA ZONA DE PROTEÇÃO DO AERÓDROMO

**Art. 3º.** Para efeito desta Lei, o Aeroporto Nacional de Maringá será enquadrado nas classificações abaixo:

- I - características funcionais: categoria I;
- II - tipo de operação: IFR – precisão;
- III - comprimento da pista: código 4.

**Art. 4º.** O plano da zona de proteção do aeródromo contém as áreas de faixa de pista, área de aproximação, áreas de decolagem, áreas de transição, área horizontal interna, área cônica e área horizontal externa, cujas configurações gerais estão ilustradas nas figuras 4 e 5, que integram a presente Lei na forma de Anexos IV e V.

**Art. 5º.** O gabarito da faixa de pista envolve a pista de pouso e tem, em cada ponto, a altitude do ponto mais próximo situado no eixo da pista ou no seu prolongamento, de conformidade com a configuração e as medidas constantes da figura 4.

**Art. 6º.** Os gabaritos das áreas de aproximação estendem-se em rampa, no sentido do prolongamento do eixo da pista, a partir da faixa de pista, de conformidade com a configuração e as medidas constantes da figura 6, que integra a presente Lei na forma de Anexo VI.

**Art. 7º.** Os gabaritos das áreas de decolagem estendem-se em rampa, no sentido do prolongamento do eixo da pista, a partir do final da zona livre de obstáculos, de conformidade com a configuração e as medidas da figura 7, que integra a presente Lei na forma de Anexo VII.

**§ 1º.** A altitude inicial da área de decolagem será igual à do ponto mais alto do terreno sob a zona livre de obstáculos.

**LEI N.º 4694/98 - fl. 05**

**§ 2º.** A zona livre de obstáculos será definida pelos seguintes parâmetros:

- I - sua origem coincide com a cabeceira da pista;
- II - seu comprimento será de 960,00m (novecentos e sessenta metros);
- III - a largura será de 75,00m (setenta e cinco metros) para o lado sul e 225,00m (duzentos e vinte e cinco metros) para o lado norte, a partir do prolongamento do eixo da pista;
- IV - os obstáculos existentes no solo não poderão ultrapassar uma rampa de 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento), medida a partir da cabeceira.

**Art. 8º.** O gabarito das áreas de transição estende-se em rampa, a partir dos limites laterais da faixa de pista e da parte das áreas de aproximação, compreendida entre seu início e o ponto onde estas áreas atingem o desnível de 45,00m (quarenta e cinco metros) em relação à elevação do aeródromo, de conformidade com a configuração e as medidas da figura 8, que integra a presente Lei na forma de Anexo VII.

**§ 1º.** A declividade da rampa das áreas de transição é medida sobre um plano vertical, perpendicular ao eixo da pista ou ao seu prolongamento.

**§ 2º.** O limite superior do gabarito da área de transição é determinado por um plano horizontal com 45,00m (quarenta e cinco metros) de altura em relação à elevação do aeródromo.

**Art. 9º.** O gabarito da área horizontal interna estende-se para fora dos limites dos gabaritos das áreas de aproximação e transição, com desnível de 45,00m (quarenta e cinco metros) em relação à elevação do aeródromo, e seus limites externos são semicírculos, com centros nas cabeceiras das pistas, de conformidade com a configuração e as medidas da figura 9, que integra a presente Lei na forma de Anexo IX.

**Art. 10.** O gabarito da área cônica estende-se em rampa de 1/20 (um vinte avos) para fora dos limites externos do gabarito da área horizontal externa, de conformidade com a configuração e as medidas da figura 10, que integra a presente Lei na forma de Anexo X.

**LEI N.º 4694/98 - fl. 06**

**Art. 11.** O gabarito da área horizontal externa estende-se para fora dos limites externos do gabarito da área cônica, de conformidade com a configuração e as medidas constantes da figura 11, que integra a presente Lei na forma de Anexo XI.

**Art. 12.** Na faixa de pista não são permitidos quaisquer aproveitamentos que ultrapassem seu gabarito, tais como construções, instalações e colocação de objetos de natureza temporária ou permanente, fixos ou imóveis.

**Parágrafo único.** Não estão compreendidos na proibição deste artigo:

a) os auxílios à navegação aérea que, obrigatoriamente, tenham de ser instalados nesta área;

b) os equipamentos necessários à manutenção e, ainda, aeronaves e veículos em serviço, todos sujeitos aos limites de altura e afastamento do eixo da pista, estabelecidos pelas normas em vigor.

**Art. 13.** Nas áreas de aproximação, decolagem e transição não são permitidas implantações de qualquer natureza que ultrapassem os seus gabaritos, salvo as torres de controle e os auxílios à navegação aérea que, a critério da Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Voo - DEPV -, poderão ser instalados nas áreas de transição, mesmo que ultrapassem o gabarito desta área.

**Art. 14.** São permitidas, independentemente de autorização ou consulta ao Comando Aéreo Regional - COMAR -, as implantações que se elevem acima da superfície do terreno em, no máximo, 8,00m (oito metros) na área horizontal interna, 19,00m (dezenove metros) na área cônica e 30,00m (trinta metros) na área horizontal externa, qualquer que seja o desnível em relação à elevação do aeródromo.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica às instalações ou construções de torres, redes de alta tensão, cabos aéreos, mastros, postes e outros objetos cuja configuração seja pouco visível à distância.



**LEI N.º 4694/98 - fl. 07**

### **CAPÍTULO III SUPERFÍCIES LIVRES DE OBSTÁCULOS**

**Art. 15.** A finalidade das superfícies livres de obstáculos é servir de limite para os auxílios à navegação, às aeronaves e a outros veículos que possam transitar nas proximidades da pista.

**Parágrafo único.** Destas superfícies só devem sobressair os objetos montados sobre suportes frágeis.

**Art. 16.** Compreende-se por superfícies livres de obstáculos a superfície de aproximação interna, a superfície de transição interna e a superfície de pouso interrompido, cujas configurações e medidas constam da figura 12, que integra a presente Lei na forma de Anexo XII.

**§ 1º.** A superfície de aproximação interna estende-se no sentido do prolongamento do eixo da pista, até atingir uma distância de 960,00m (novecentos e sessenta metros) da cabeceira, com largura de 260,00m (duzentos e sessenta metros) no lado norte e de 60,00m (sessenta metros) no lado sul, a partir do prolongamento do eixo da pista, possuindo uma superfície em rampa de 1/50 (um cinquenta avos), a partir de 60,00m (sessenta metros) da cabeceira.

**§ 2º.** A superfície de transição interna inicia-se a 60,00m (sessenta metros) da pista e estende-se em rampa, no sentido lateral dela, das áreas de aproximação interna e da superfície de pouso interrompido, até atingir um desnível de 45,00m (quarenta e cinco metros) em relação à elevação do aeródromo.

**§ 3º.** A superfície de pouso interrompido é composta de uma rampa original sobre a pista e 1.800,00m (um mil e oitocentos metros) da cabeceira, no sentido do pouso, tendo uma largura inicial de 120,00m (cento e vinte metros) e divergindo 6º (seis graus) para cada lado, até atingir um desnível de 45,00m (quarenta e cinco metros) em relação à elevação do aeródromo.



**LEI N.º 4694/98 - fl. 08**

#### **CAPÍTULO IV IMPLANTAÇÕES COM 150,00 METROS DE ALTURA**

**Art. 17.** Quando uma implantação de qualquer natureza, temporária ou permanente, fixa ou imóvel, elevar-se a 150,00m (cento e cinquenta metros) ou mais de altura sobre o terreno, localizado dentro ou fora da zona de proteção do aeródromo, deverá o responsável prestar ao Comando Aéreo Regional - COMAR - as seguintes informações:

I - tipo e endereço da implantação (incluindo o nome do município e sigla da unidade da Federação);

II - nome e endereço do proprietário;

III - altura da implantação, medida do solo ao topo;

IV - altitude do terreno, no local da implantação;

V - coordenadas do local da implantação ;

VI - tipo de sinalização empregada;

VII - carta da região ou cópia, na escala de 1:50.000 (um para cinquenta mil) ou maior, indicando o local da implantação.

#### **CAPÍTULO V IMPLANTAÇÃO DE NATUREZA PERIGOSA**

**Art. 18.** Nas áreas de aproximação e área de transição do aeródromo não são permitidas implantações de natureza perigosa, mesmo que não ultrapassem os gabaritos fixados.

§ 1º. Denomina-se implantação de natureza perigosa toda aquela que produza ou armazene material explosivo ou inflamável, ou cause perigosos reflexos, irradiações, fumo ou emanações, a exemplo de usinas siderúrgicas e similares, refinarias de combustíveis, indústrias químicas, depósitos ou fábricas de





**LEI N.º 4694/98 - fl. 09**

gases, combustíveis ou explosivos, áreas cobertas de material refletivo, matadouros, vazadouros de lixo, aterros sanitários, culturas agrícolas que atraiam pássaros, assim como outras que possam proporcionar riscos semelhantes à navegação aérea.

§ 2º. Para garantir o cumprimento do disposto neste artigo, os projetos para qualquer tipo de implantação ou aproveitamento de propriedades localizadas nessas áreas terão de ser submetidos à autorização do Comando Aéreo Regional - COMAR -, informando:

I - tipo e endereço da implantação (incluindo o nome do município e a sigla da unidade da Federação);

II - nome e endereço do proprietário;

III - altura da implantação, medida do solo ao topo;

IV - altitude do terreno, no local da implantação;

V - descrição detalhada da destinação, uso ou funcionamento do objeto da implantação, incluindo características específicas que possam constituir perigo à navegação aérea;

VI - cópia do projeto da implantação;

VII - uma planta de situação, na escala 1:20.000 (um para vinte mil), ou maior, contendo:

a) traçado da(s) pista(s) do aeródromo, conforme o caso, com as respectivas altitudes;

b) indicação do local da implantação.

§ 3º. O Comando Aéreo Regional - COMAR - decidirá contrária ou favoravelmente sobre a execução da implantação, caso esta seja, respectivamente, de natureza perigosa ou não.

§ 4º. Os depósitos de combustíveis destinados ao abastecimento de aeronaves poderão, a critério do Comando Aéreo Regional - COMAR -, ser instalados nas áreas de transição, respeitando os gabaritos destas áreas.



**LEI N.º 4694/98 - fl. 10**

**CAPÍTULO VI**  
**PLANO DA ZONA DE PROTEÇÃO DE AUXÍLIOS À NAVEGAÇÃO AÉREA**

**Art. 19.** O plano da zona de proteção de auxílios à navegação aérea é estabelecido de acordo com o formato requerido pelos equipamentos, compreendendo a área de implantação proibida e a área de implantação restrita.

**Art. 20.** Não caberá consulta, de qualquer natureza, sobre o aproveitamento na área de implantação proibida.

**Art. 21.** Caberá, obrigatoriamente, consulta ao Comando Aéreo Regional – COMAR - sobre o aproveitamento na área de implantação restrita, nos seguintes casos:

I - aproveitamento do solo a menos de 1.000,00m (mil metros) do sistema irradiante ou fonte de emissão, independente de sua natureza e elevação;

II - aproveitamento do solo para implantações que ultrapassem os gabaritos estabelecidos neste capítulo, numa distância compreendida entre 1.000,00m (mil metros) e 15.100,00m (quinze mil e cem metros) do sistema irradiante ou fonte de emissão.

**Art. 22.** As consultas citadas no artigo anterior deverão conter as seguintes informações:

I - nome, endereço, telefone e CEP do proprietário;

II - endereço da implantação;

III - tipo e natureza da implantação;

IV - altura máxima e área da implantação;

V - altitude do terreno no local da implantação;

VI - material predominante na implantação;



**LEI N.º 4694/98 - fl. 11**

VII - descrição detalhada da destinação, uso ou funcionamento do objeto, incluindo características específicas da implantação;

VIII - perfil do terreno com os movimentos de terra necessários para a execução do projeto, bem como o gabarito da implantação;

IX - planta de situação na escala 1:50.000 (um para cinquenta mil) ou maior, contendo:

- a) localização do auxílio à navegação aérea;
- b) indicação do local de implantação;
- c) planta baixa e vistas lateral e frontal da implantação.

**Seção I**

**Plano da Zona de Proteção do VOR  
(Radiofarol Onidirecional em VHF)**

**Art. 23.** O plano da zona de proteção do VOR é constituído por duas áreas:

I - área de implantação proibida, de forma circular, tendo como centro a base do equipamento e raio de 100,00m (cem metros);

II - área de implantação proibida, em forma de coroa circular, tendo como centro a base do equipamento, com raio menor igual a 100,00m (cem metros) e raio maior igual a 15.100,00m (quinze mil e cem metros), não permitidas nesta área implantações que ultrapassem o plano de rampa de 1/50 (um por cinquenta avos) que se inicia no limite externo da área circular.

**Parágrafo único.** A configuração e medidas das áreas tratadas neste artigo constam da figura 13, que integra a presente Lei na forma de Anexo XIII.



**LEI N.º 4694/98 - fl. 12**

**Seção II**  
**Plano da Zona de Proteção do D-VOR**  
**(Radiofarol Onidirecional em VHF com Efeito Doppler)**

**Art. 24.** O plano da zona de proteção do D-VOR é constituído de uma área de implantação restrita, em forma circular, com 5.100,00m (cinco mil e cem metros) de raio, não permitidas nesta área implantações de qualquer natureza que ultrapassem o plano de rampa de 1/17 (um dezessete avos).

**Parágrafo único.** A configuração e as medidas desta área constam da figura 14, que integra a presente Lei na forma de Anexo XIV.

**Seção III**  
**Plano da Zona de Proteção do NDB**  
**(Radiofarol Não Direcionado)**

**Art. 25.** O plano da zona do NDB é constituído pelas seguintes áreas :

I - área de implantação proibida, de forma circular, com centro no sistema irradiante e de raio igual à altura da torre;

II - área de implantação restrita, em forma de coroa circular, com centro no sistema irradiante, de raio menor igual à altura deste sistema e raio maior igual a esta mesma altura, acrescido de 200,00m (duzentos metros), não permitidas nesta área implantações que ultrapassem o plano de rampa de  $H/200$ , onde "H" é igual à altura da torre.

**Parágrafo único.** A configuração e as medidas das áreas tratadas neste artigo constam da figura 15, que integra a presente Lei na forma de Anexo XV.



**LEI N.º 4694/98 - fl. 13**

**Seção IV**  
**Plano da Zona de Proteção do Radar**  
**(Radiodeteção e Localização)**

**Art. 26.** O plano da proteção do radar é constituído por duas áreas de implantação restrita, assim definidas :

I - área circular, com centro na base da antena e raio igual a 100,00m (cem metros), proibidas nesta área implantações que ultrapassem a base da antena;

II - área em forma de coroa circular, com centro na base da antena, raio menor igual a 100,00m (cem metros) e raio maior igual a 5.100,00m (cinco mil e cem metros), proibidas nesta área implantações que ultrapassem o plano de rampa de 1/20 (um vinte avos).

**Parágrafo único.** A configuração e as medidas das áreas tratadas neste artigo constam da figura 16, que integra a presente Lei na forma de anexo XVI.

**Seção V**  
**Plano da Zona de Proteção do ILS**  
**(Sistema de Pouso por Instrumentos)**

**Art. 27.** O sistema de pouso por instrumentos - ILS - é constituído por três subsistemas, definidos como transmissor de rampa de planeio, localizador e marcador.

**Art. 28.** O plano da zona de proteção do transmissor de rampa de planeio é constituído por uma área de implantação restrita, de forma retangular, paralela ao eixo da pista, com as seguintes características:

**LEI N.º 4694/98 - fl. 14**

I - área retangular, que tem como largura a distância da lateral da pista até a antena, mais 135,00m (cento e trinta e cinco metros), e, como comprimento, 900,00m (novecentos metros) no sentido da cabeceira da pista mais próxima, a partir da antena, proibidas nesta área implantações que não sejam auxílios à navegação aérea;

II - área retangular, contígua à anterior, mantendo a mesma largura e elevando-se em rampa de 1/50 (um por cinquenta avos) até uma distância cuja projeção no solo seja de 10.000,00m (dez mil metros), proibidas nesta área implantações que ultrapassem o plano desta rampa.

**Parágrafo único.** A configuração e as medidas das áreas de que trata este artigo constam da figura 17, que integra a presente Lei na forma de Anexo XVII.

**Art. 29.** O plano da zona de proteção do localizador é constituído por uma área de implantação restrita, de forma retangular, tendo início na cabeceira da pista, à frente da qual estão instaladas as antenas, medindo 130,00m (cento e trinta metros) de largura e tendo como comprimento a distância compreendida entre a cabeceira da pista e o eixo das antenas mais 80,00m (oitenta metros), proibidas nesta área implantações que não sejam auxílios à navegação aérea.

**Parágrafo único.** A configuração e as medidas da área tratada neste artigo constam da figura 18, que integra a presente Lei na forma de Anexo XVIII.

**Art. 30.** O plano da zona de proteção do marcador é constituído por uma área de implantação proibida, de forma quadrada, de lado igual a 30,00m (trinta metros) e tendo como centro a antena do marcador, cuja configuração e medidas constam da figura 19, que integra a presente Lei na forma de Anexo XIX.

Seção VI  
**Plano da Zona de Proteção do ALS  
(Sistema de Luzes de Aproximação)**

**Art. 31.** O plano da zona de proteção do ALS é constituído por uma área de implantação restrita, de forma retangular, com as seguintes características:



**LEI N.º 4694/98 - fl. 15**

I - área retangular com início na cabeceira da pista, medindo 100,00m (cem metros) de largura por 1.000,00m (mil metros) de comprimento, proibidas nesta área implantações que não sejam auxílios à navegação aérea, limitadas à altura das luzes;

II - área retangular, contígua à anterior, mantendo a mesma largura e elevando-se em rampa de 1/50 (um cinqüenta avos) até uma distância cuja projeção no solo seja de 9.000,00m (nove mil metros), proibidas nesta área implantações que ultrapassem o plano desta rampa.

**Parágrafo único.** A configuração e as medidas das áreas de que trata este artigo constam da figura 20, que integra a presente Lei na forma de Anexo XX.

**Seção VII**

**Plano da Zona de Proteção dos Sistemas Indicadores de Rampa de Aproximação Visual ("VASIS", "AVASIS" e "PAPIS")**

**Art. 32.** O plano da zona de proteção dos sistemas de rampa de aproximação visual é constituído por uma área de implantação restrita, em forma de setor circular, com raio de 9.000,00m (nove mil metros), tendo como centro um ponto situado sobre o eixo da pista a 60,00m (sessenta metros) aquém da cabeceira, com uma abertura de 15º (quinze graus) para ambos os lados no sentido do prolongamento da pista em rampa de 1/50 (um cinqüenta avos), cujo início tem a mesma altitude da cabeceira, proibidas nesta área implantações que ultrapassem o plano da rampa de 1/50 (um cinqüenta avos).

**Parágrafo único.** A configuração e as medidas da área tratada neste artigo constam da figura 21, que integra a presente Lei na forma de Anexo XXI.



**LEI N.º 4694/98 - fl. 16**

## **CAPÍTULO VII PLANO DE ZONEAMENTO DE RUÍDO**

### **Seção I Da Aplicação**

**Art. 33.** O plano de zoneamento de ruído é estabelecido de acordo com a classificação especificada no item 11 do artigo 2.º, em função das normas de aproveitamento do uso do solo nas áreas I e II, definidas nos artigos 35 e 36, todos desta Lei.

**§ 1º.** Os parâmetros gerais estão especificados em anexo, na figura e planta 01/03.

**§ 2º.** Os parâmetros para a curva de nível de ruído 1 estão especificados em anexo, na figura e planta 02/03.

**§ 3º.** Os parâmetros para a curva de nível de ruído 2 estão especificados em anexo, na figura e planta 03/03.

### **Seção II Das Restrições**

**Art. 34.** As restrições ao uso do solo, estabelecidas pelo plano de zoneamento de ruído, obedecerão aos parâmetros estabelecidos nos artigos 35 e 36 desta Lei.

**Art. 35.** Na área I ficam proibidos a implantação, o uso e o desenvolvimento de todas as atividades que não se vinculem à operação do aeródromo.

**Art. 36.** Na área II ficam proibidos a implantação, o uso e o desenvolvimento das seguintes atividades:





**LEI N.º 4694/98 - fl. 17**

I - residencial;

II - saúde:

a) hospital e ambulatório;

b) consultório médico;

c) asilo;

d) equipamentos urbanos equivalentes;

III - educacional:

a) escola;

b) creche;

c) equipamentos comunitários/urbanos equivalentes;

IV - serviços públicos ou de utilização pública:

a) hotel e motel;

b) edificações para atividades religiosas;

c) centros comunitários e profissionalizantes;

d) equipamentos comunitários/urbanos equivalentes;

V - cultural:

a) biblioteca;

b) auditório, cinema, teatro;

c) equipamentos comunitários/urbanos equivalentes.



**LEI N.º 4694/98 - fl. 18**

**Art. 37.** O parcelamento do solo no Município, de que trata a Lei Complementar n. 44/94, fica subordinado, no que couber, às restrições estabelecidas na presente Lei.

**Art. 38.** Os parâmetros de ocupação do solo, definidos no Anexo 6 da Lei Complementar n. 46/94, ficam subordinados, no que couber, às restrições estabelecidas no plano da zona de proteção do aeródromo e no plano da zona de proteção de auxílios à navegação aérea da presente Lei.

**Art. 39.** Os usos do solo, relacionados no artigo 3.º da Lei Complementar n. 46/94, ficam subordinados, no que couber, às restrições estabelecidas no artigo 18 e seus parágrafos 1.º, 2.º e 3.º, bem como no artigo 36 da presente Lei.

**Art. 40.** Para efeito de cálculo do número máximo de pavimentos das edificações, referido no Anexo 6 da Lei Complementar n. 46/94, são adotados os seguintes parâmetros e critérios:

I - será considerada a altitude de 550, 316m sobre o nível do mar - SNM - para a elevação do aeródromo;

II - nos terrenos contidos em área de restrição da presente Lei que se caracterize como plano horizontal, a altura máxima de edificação será dada pela diferença de altura entre o vértice de altitude mais baixa do terreno no alinhamento predial e a altitude do referido plano horizontal;

III - nos terrenos contidos em área de restrição da presente Lei que se caracterize como plano inclinado (rampa), a altura máxima de edificação será dada pela diferença de altura entre o vértice de altitude mais baixa do terreno no alinhamento predial e a altitude do ponto em que o referido plano inclinado intercepta a reta vertical tomada sobre esse vértice;

IV- nos terrenos em que houver a superposição de duas ou mais das áreas de restrição da presente Lei, será aplicada aquela que for mais restritiva à altura máxima de edificação.

**Art. 41.** As edificações, preexistentes à entrada em vigor da presente Lei, cuja altura seja superior à permitida em qualquer das suas restrições, deverão ser dotadas de dispositivos de sinalização, conforme o disposto nesta Lei.



**LEI N.º 4694/98 - fl. 19**

**Parágrafo único.** Será concedido o prazo de 6 (seis) meses para as edificações enquadradas neste artigo adotarem as medidas acima exigidas.

**Art. 42.** Passam a integrar e completar a presente Lei as figuras 01 a 21 e os projetos arquitetônicos, na forma de Anexos I a XXIV.

**Art. 43.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

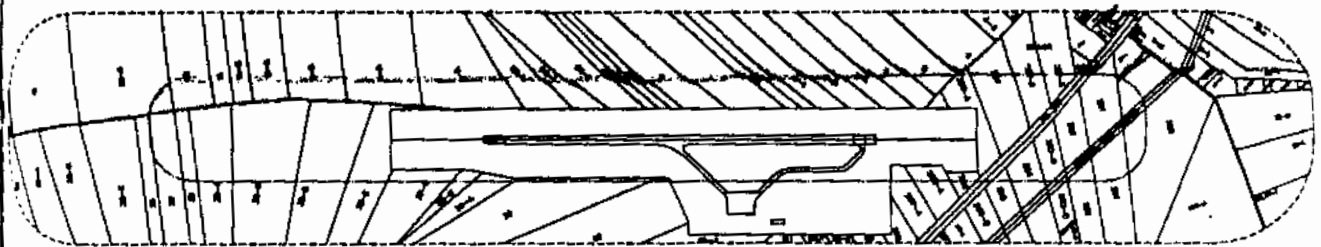
**Art. 44.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Paço Municipal, 20 de outubro de 1998.**

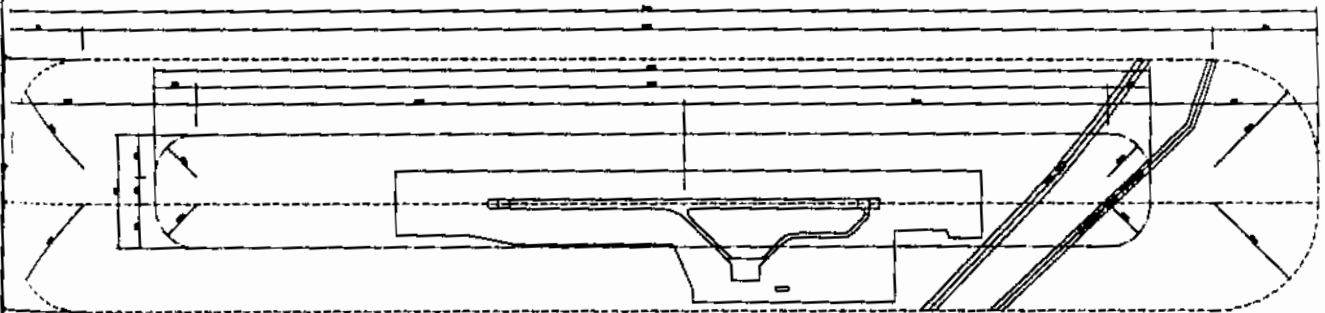
  
**Jairo Morais Gianoto**  
**Prefeito Municipal**

  
**Arnaldo Romualdo Martins**  
**Chefe de Gabinete**

**ANEXO 01**  
**CURVA DE NÍVEL DE RUÍDO GERAL**



**CURVAS DE NÍVEL DE RUÍDO 1 E 2 - LOTES ATINGIDOS**



**CURVAS DE NÍVEL DE RUÍDO 1 E 2 - IMPLANTAÇÃO**

**FIGURA Nº 01 - Lei nº / de / /**

**ANEXO 02**  
**CURVA DE NÍVEL DE RUÍDO 01**

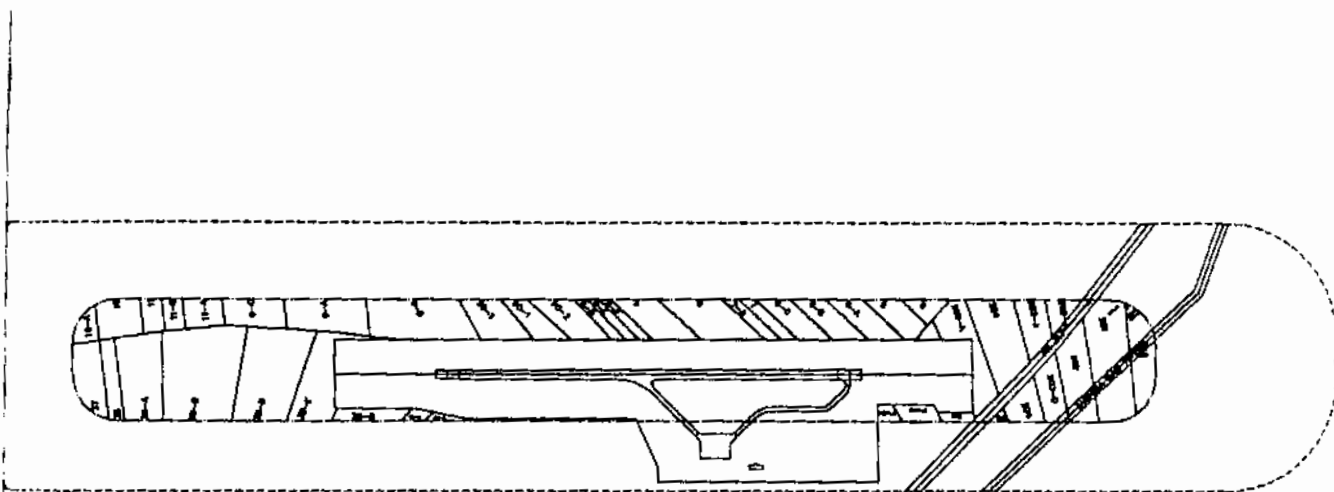


FIGURA Nº 02 - Lei nº / de / /

**ANEXO 03**  
**CURVA DE NÍVEL DE RUÍDO 02**

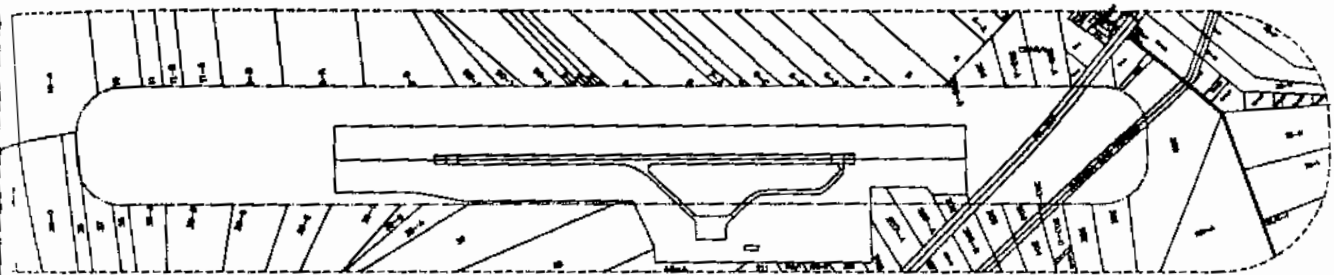
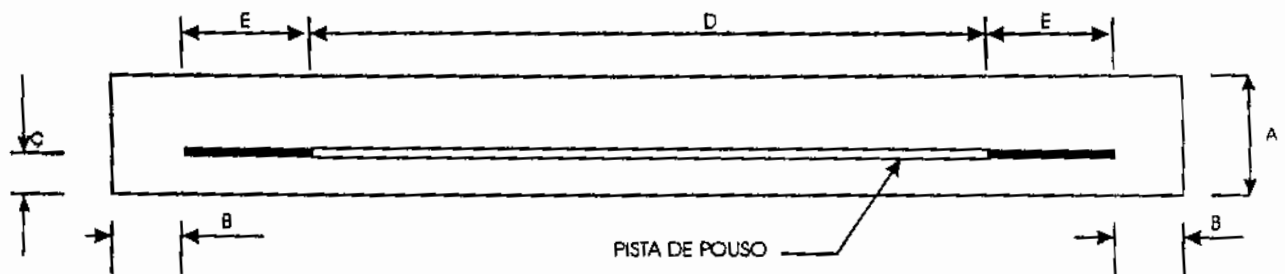


FIGURA N° 03 - Lei n° / de / /

**ANEXO 04**  
**PLANO DA ZONA DE PROTEÇÃO DO AERÓDROMO**  
**FAIXA DE PISTA**



CLASSE DO AERÓDROMO	
PARÂMETROS	IFR - PRECISÃO
	CÓDIGO DE PISTA
	4
A(m)	450
B(m)	60
C(m)	150
D(m)	3.000
E(m)	900

FIGURA Nº 04 - Lei nº / de / /

**ANEXO 05**  
**PLANO DA ZONA DE PROTEÇÃO DO AERÓDROMO**  
**CLASSE IFR-PRECISÃO**

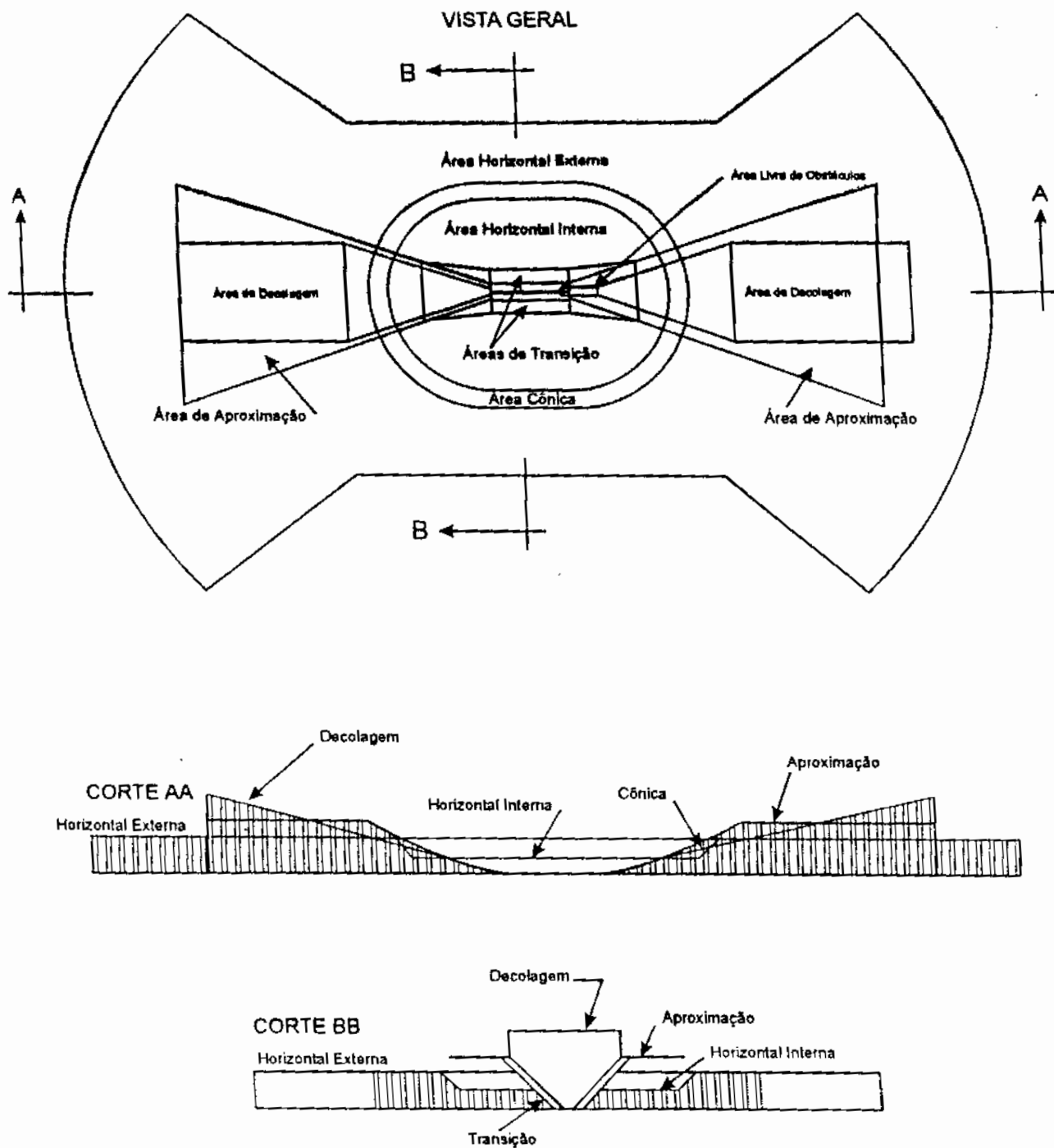
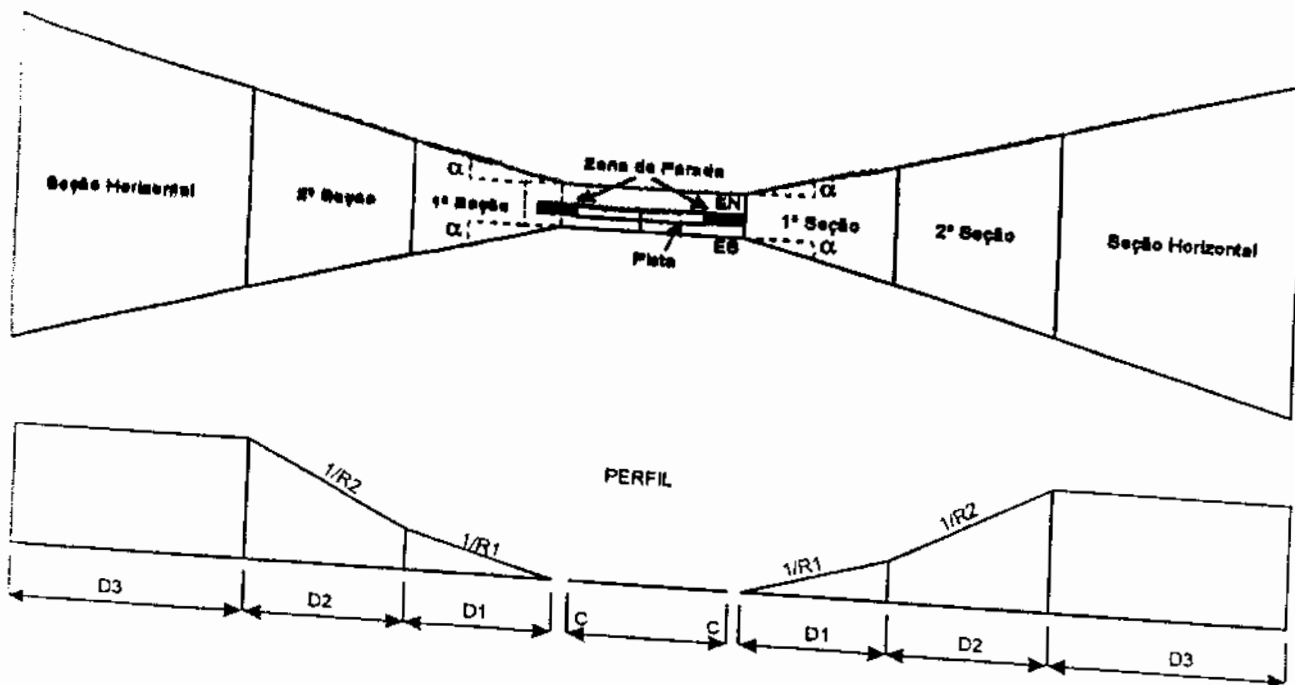


FIGURA Nº 05 - Lei nº / de / /



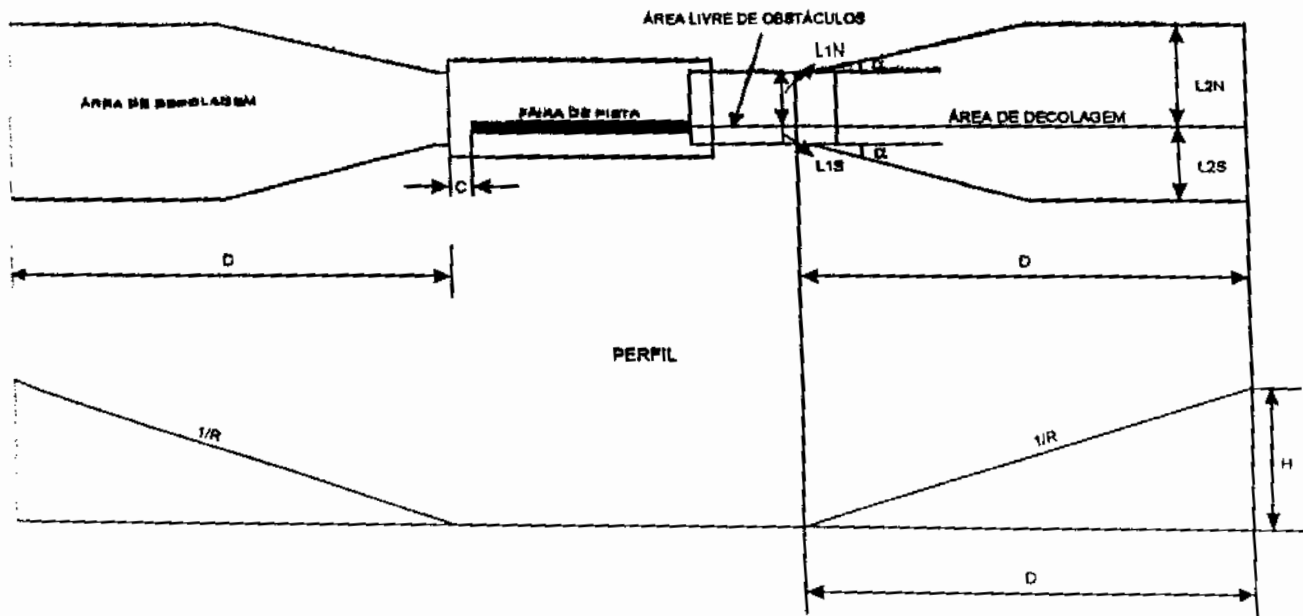
**ANEXO 06**  
**PLANO DA ZONA DE PROTEÇÃO DO AERÓDROMO**  
**ÁREA DE APROXIMAÇÃO**



CLASSE DO AERÓDROMO	
PARAMETROS	IFR - PRECISÃO
	CÓDIGO DE PISTA
	4
$\alpha$	9°
R1	50
R2	40
C(m)	60
D1(m)	3000
D2(m)	3600
D3(m)	8400
EN(m)	300
ES(m)	150

FIGURA Nº 06 - Lei nº / de / /

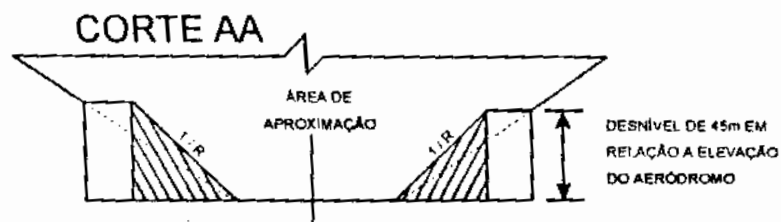
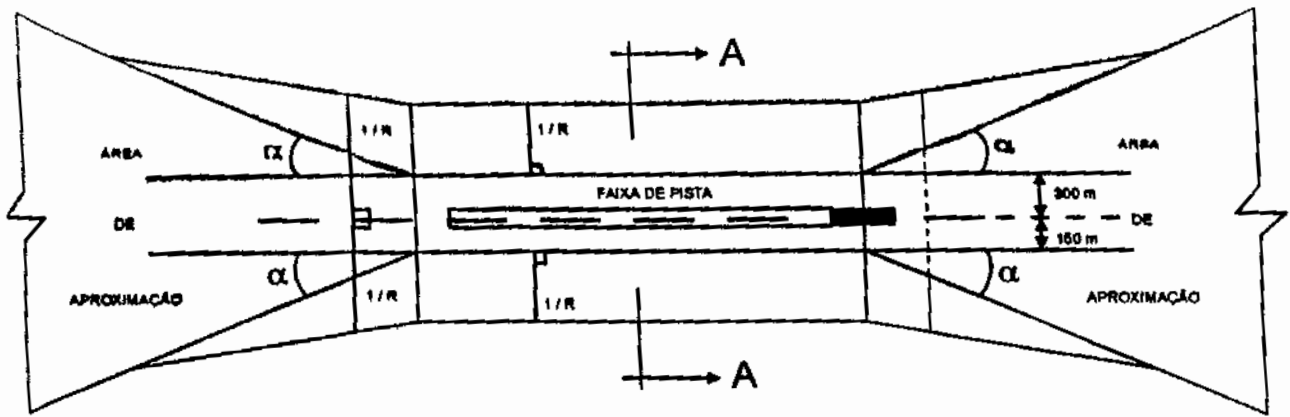
**ANEXO 07**  
**PLANO DA ZONA DE PROTEÇÃO DO AERÓDROMO**  
**ÁREA DE TRANSIÇÃO**  
 Cabeceiras "E" e "W"



CLASSE DO AERÓDROMO	
PARÂMETROS	IFR - PRECISÃO
	CÓDIGO DE PISTA
	4
C(m)	60
L1N(m)	240
L1S(m)	90
L2N(m)	1050
L2S(m)	600
α	7,12°
D(m)	15000
R	50
H(m)	300

FIGURA Nº 07 - Lei nº / de / /

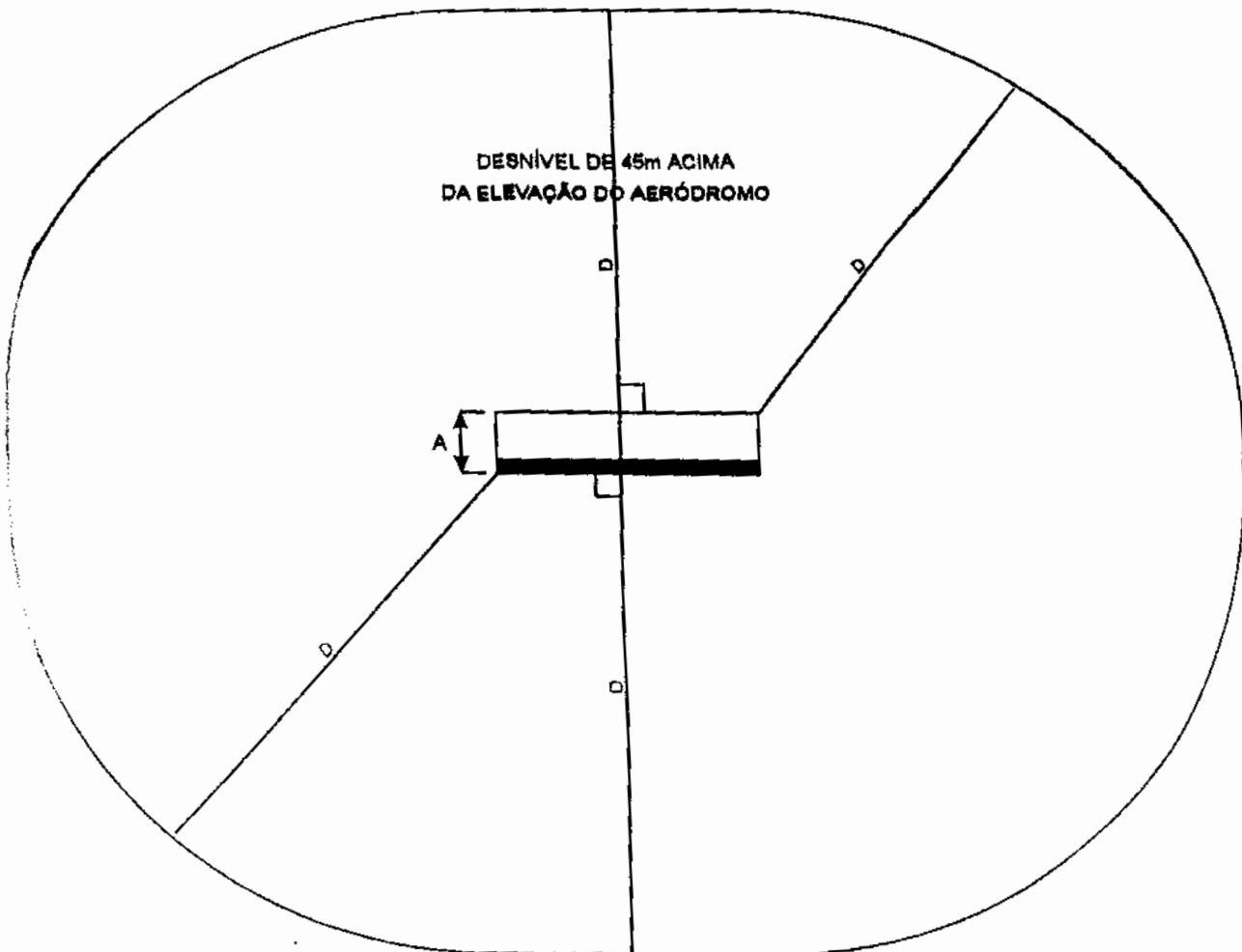
**ANEXO 08**  
**PLANO DA ZONA DE PROTEÇÃO DO AERÓDROMO**  
**ÁREA DE DECOLAGEM**  
 Cabeceiras "E" e "W"



<b>CLASSE DO AERÓDROMO</b>	
<b>PARÂMETROS</b>	IFR - PRECISÃO
	CÓDIGO DE PISTA
	4
$\alpha$	9°
R	7

FIGURA Nº 08 - Lei nº / de / /

**ANEXO 09**  
**PLANO DA ZONA DE PROTEÇÃO DO AERÓDROMO**  
**ÁREA HORIZONTAL INTERNA**



CLASSE DO AERÓDROMO		
PARÂMETROS		IFR - PRECISÃO
		CÓDIGO DE PISTA
		4
D(m)	(N)	4150
D(m)	(S)	4000
A(m)		175

FIGURA Nº 09 - Lei nº / de / /

**ANEXO 10**  
**PLANO DA ZONA DE PROTEÇÃO DO AERÓDROMO**  
**CLASSE IFR-PRECISÃO**

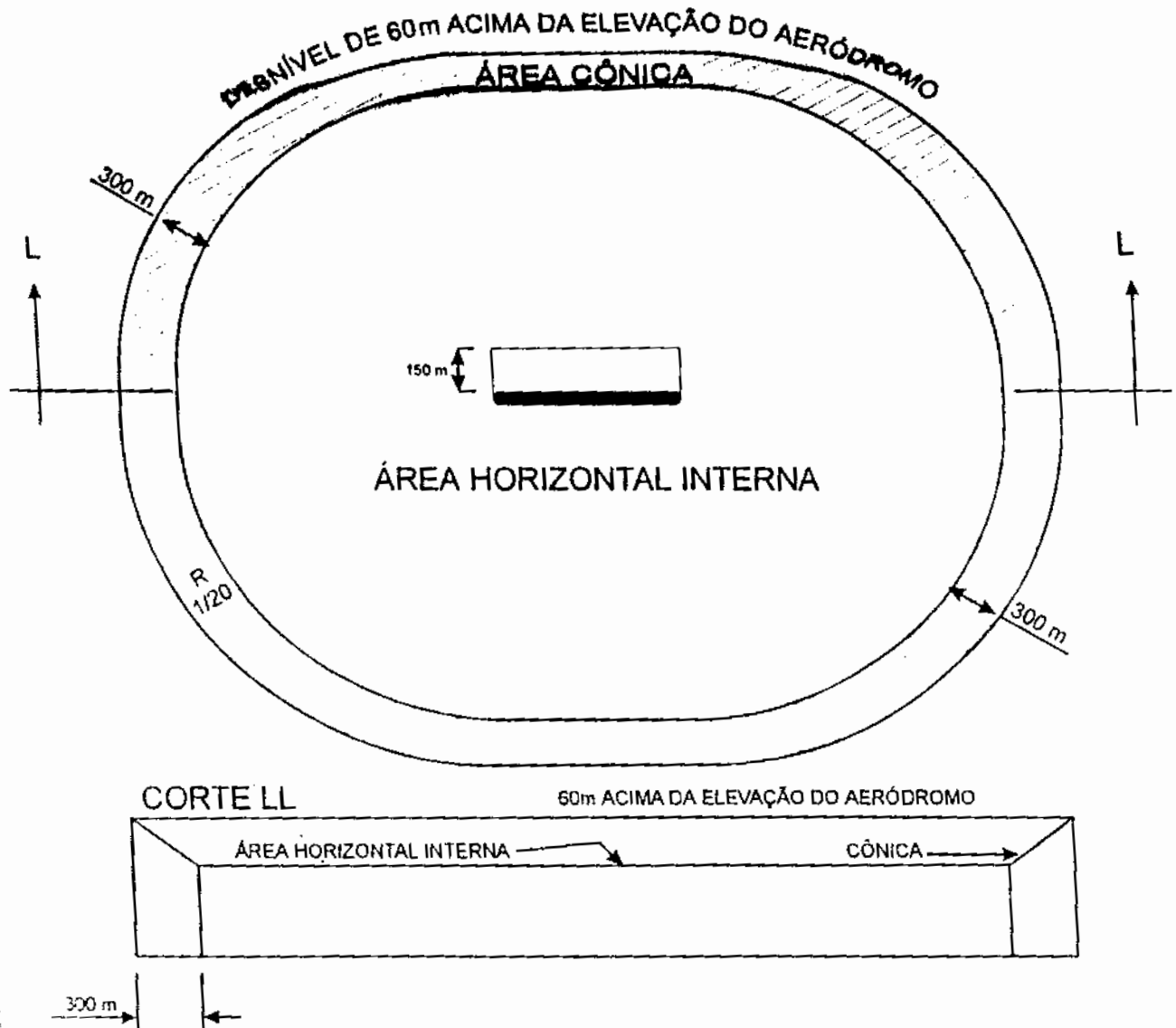


FIGURA Nº 10 - Lei nº / de / /

# ANEXO 11 PLANO DA ZONA DE PROTEÇÃO DO AERÓDROMO IFR-PRECISÃO

## ÁREA HORIZONTAL EXTERNA

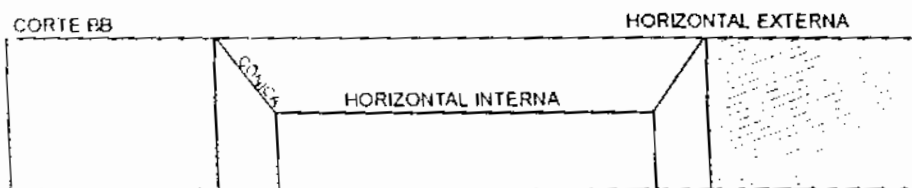
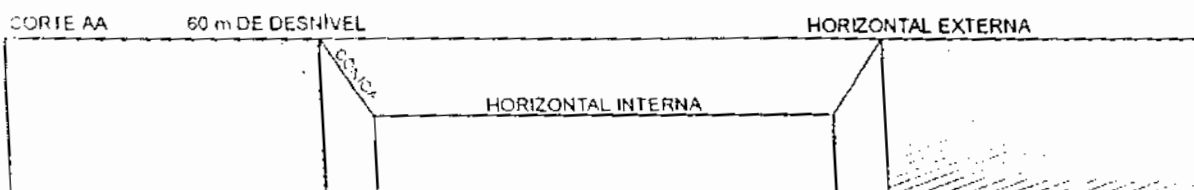
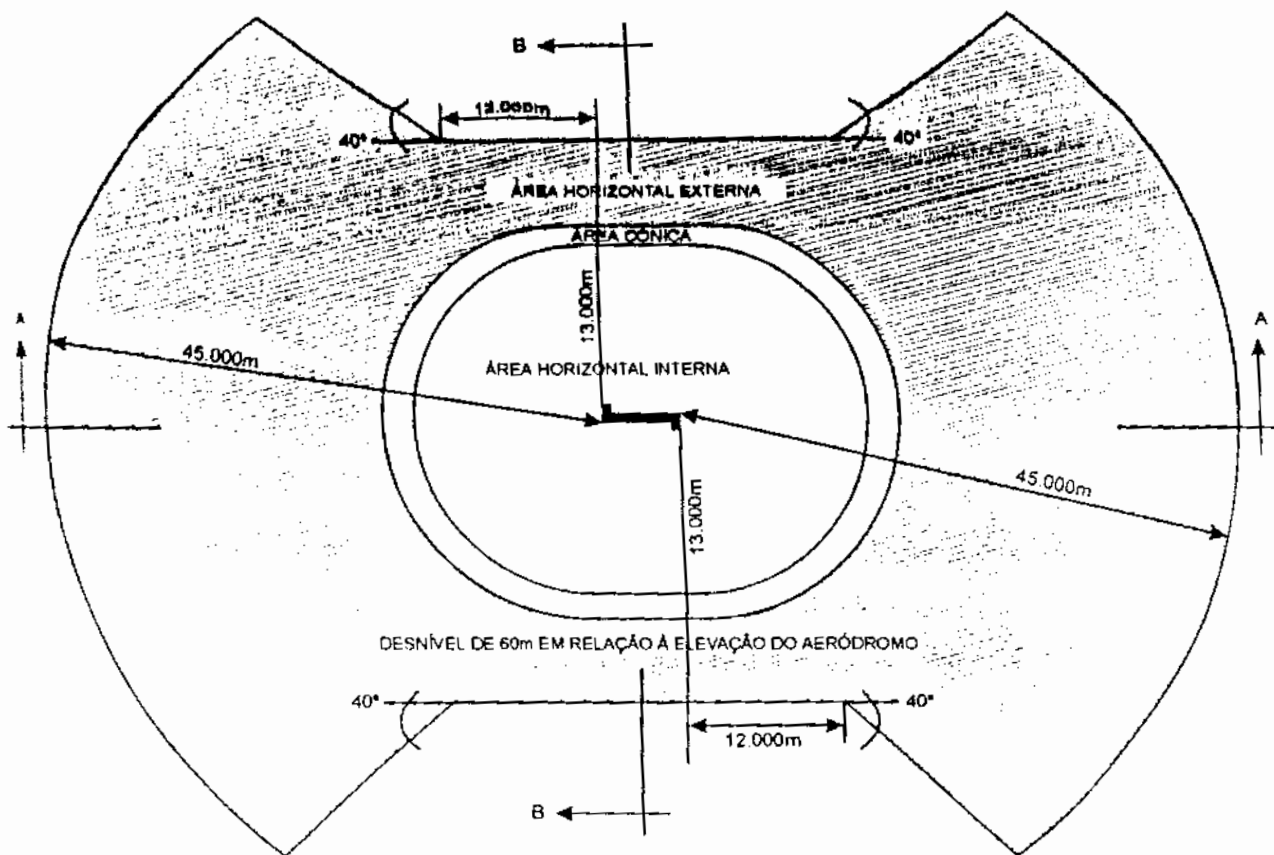
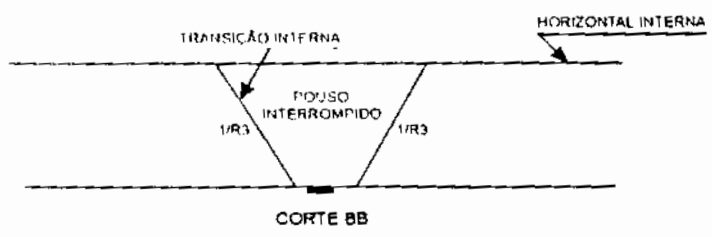
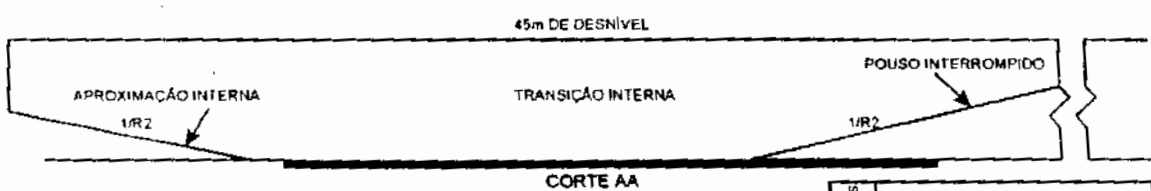
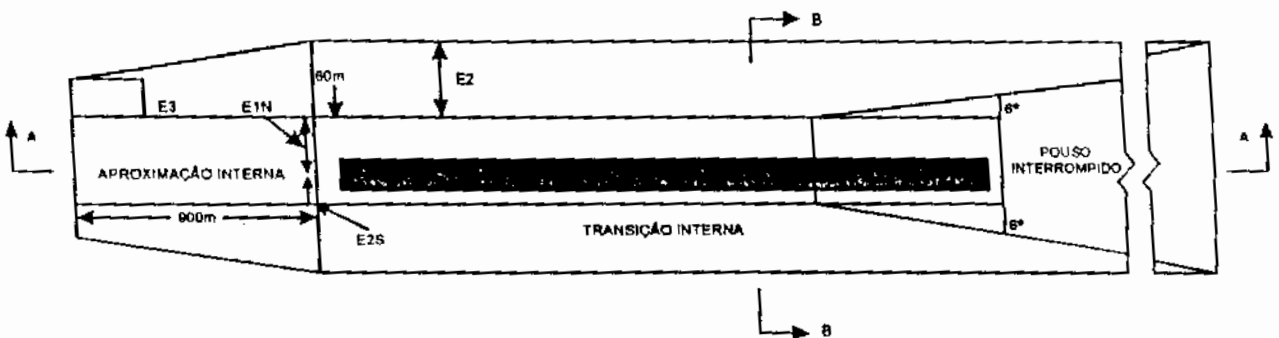
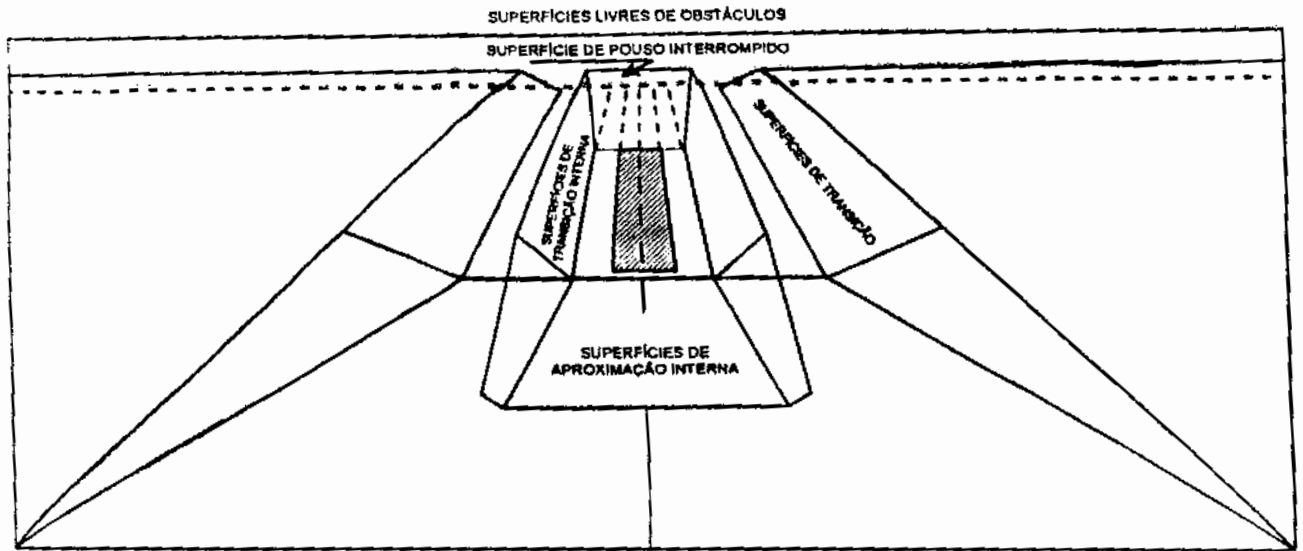


FIGURA Nº 11 - Lei nº    /    de    /    /

# ANEXO 12

## SUPERFÍCIES LIVRES DE OBSTÁCULOS

### Cabeceiras "E" e "W"



PARAMETROS	CÓDIGO DE PISTA	
	4	
E1(m)	120	
R1	50	
R2	30	
R3	3	
E2(m)	135	
E3(m)	81	
E1N	270	
E2S	60	

FIGURA Nº 12 - Lei nº / de / /

**ANEXO 13**  
**PLANO DA ZONA DE PROTEÇÃO DO VOR**  
(RÁDIO FAROL ONIDIRECIONAL EM VHF)

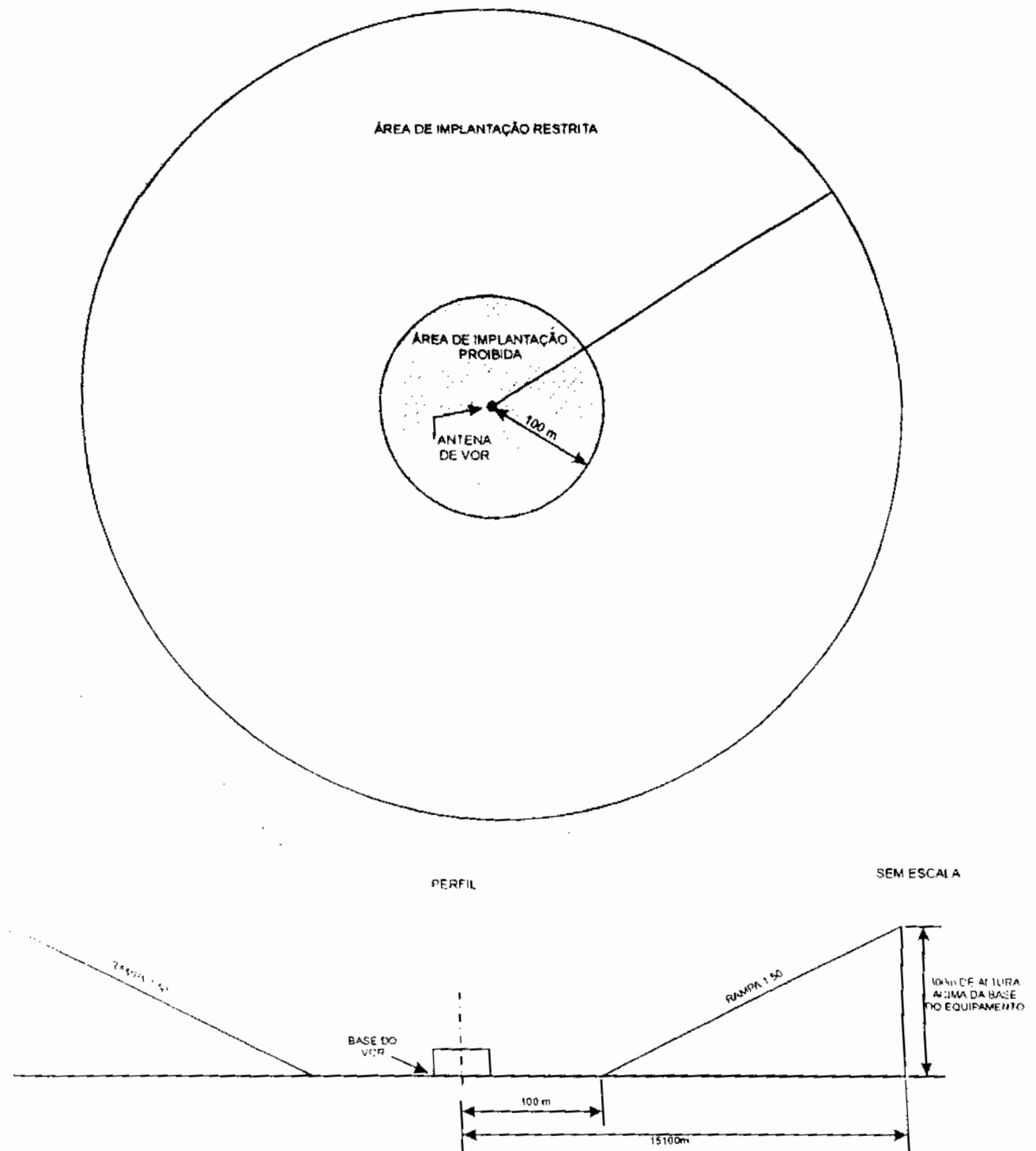


FIGURA Nº 13 - Lei nº / de / /



**ANEXO 14**  
**PLANO DA ZONA DE PROTEÇÃO DO VOR**

(RÁDIO FAROL ONIDIRECIONAL EM VHF COM EFEITO DOPPLER)

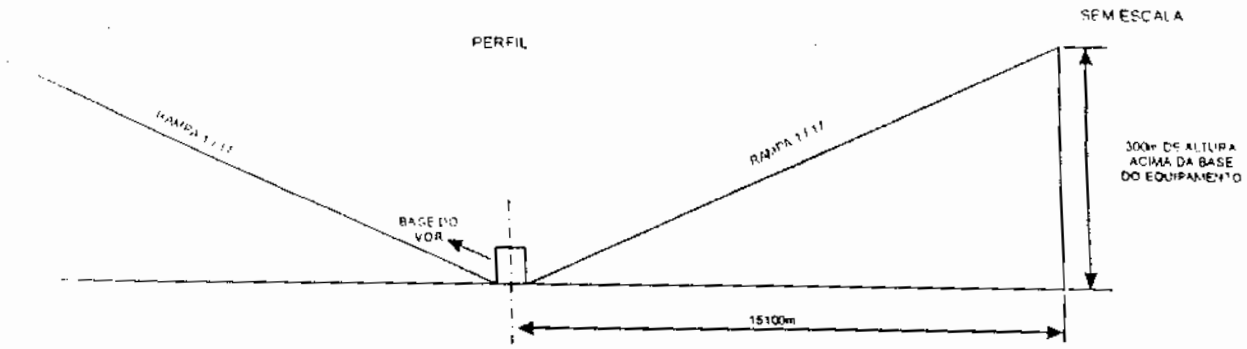
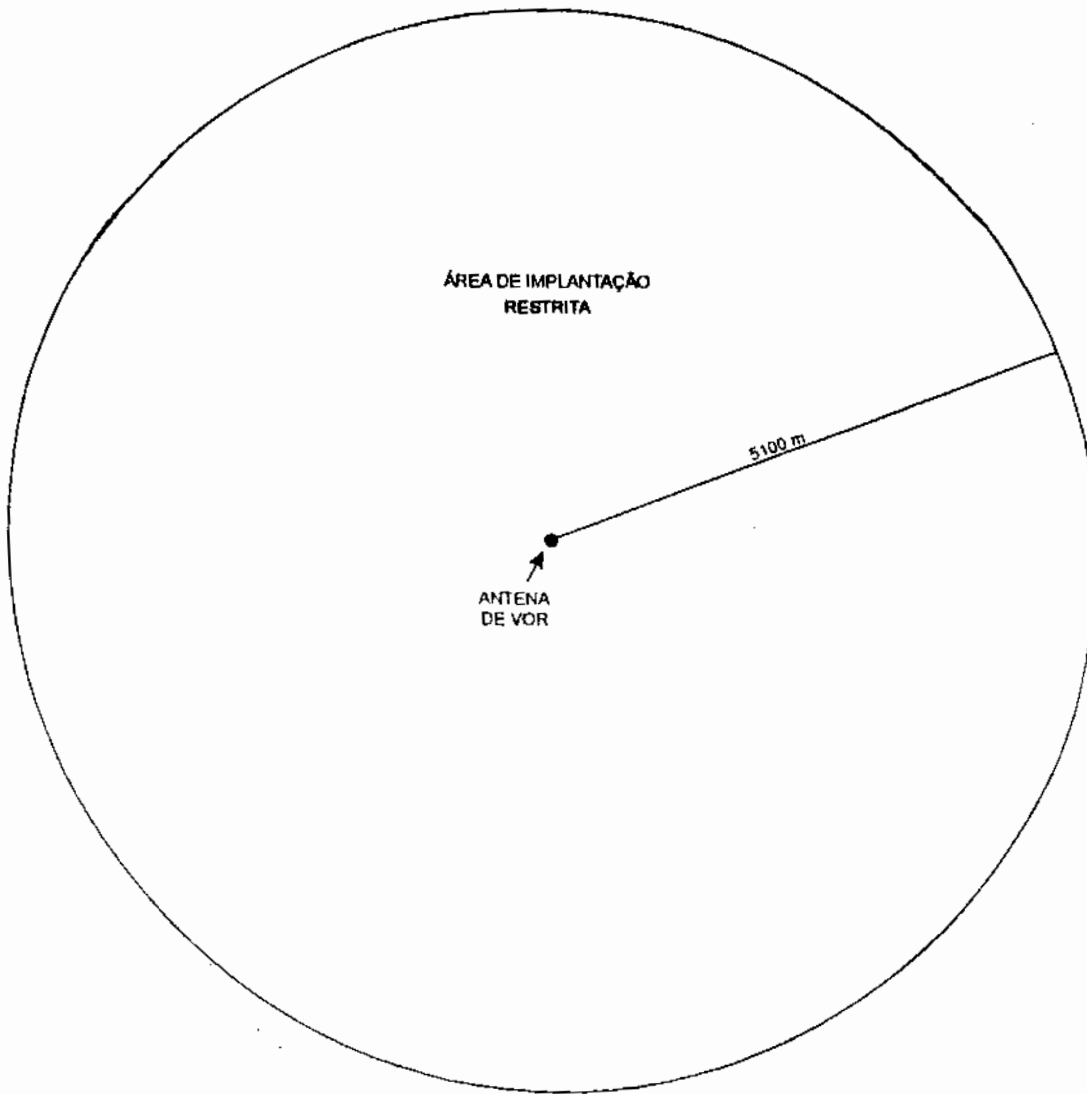


FIGURA Nº 14 - Lei nº / de / /

**ANEXO 15**  
**PLANO DA ZONA DE PROTEÇÃO DO NDB**  
(RÁDIO FAROL NÃO DIRECIONAL)

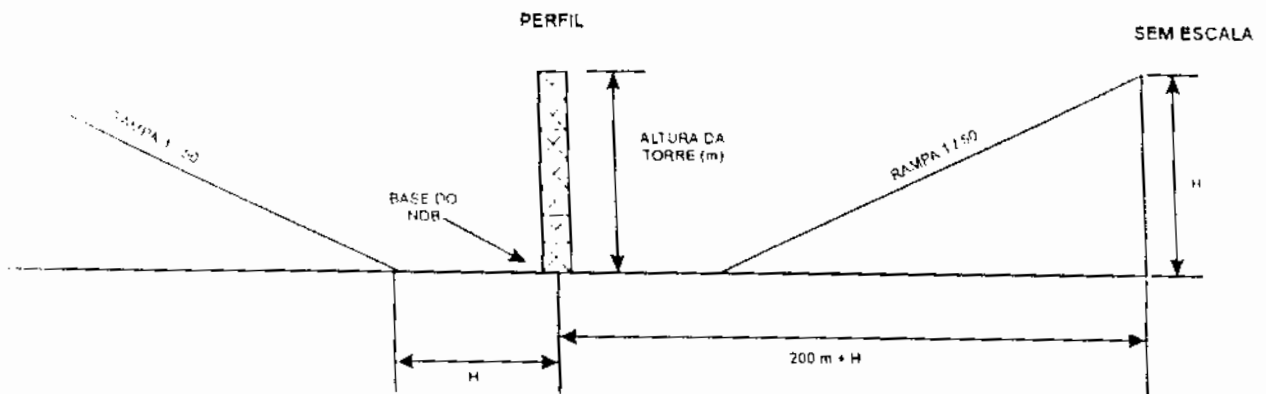
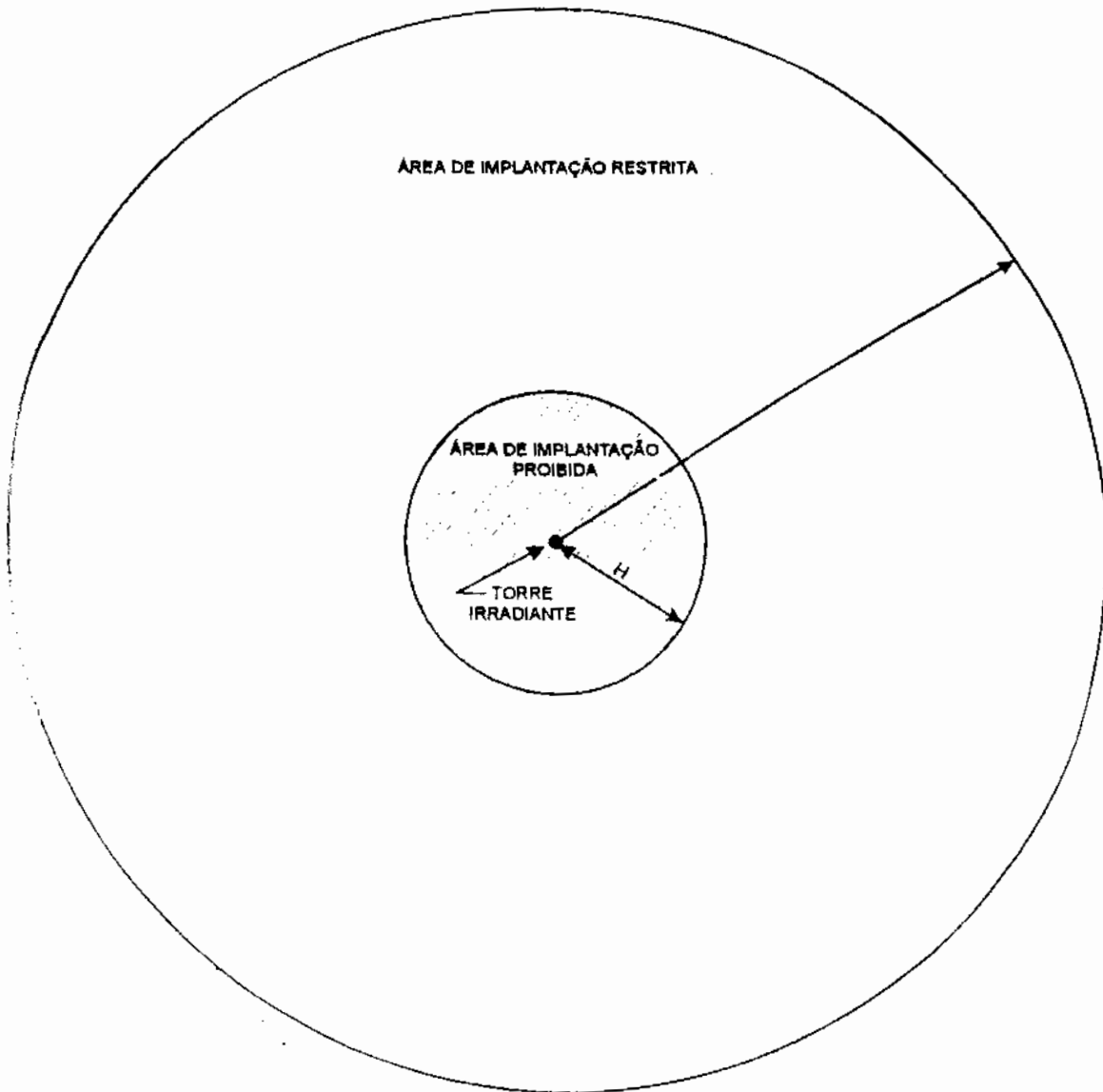


FIGURA Nº 15 - Lei nº / de / /

# ANEXO 16

## PLANO DA ZONA DE PROTEÇÃO DO RADAR

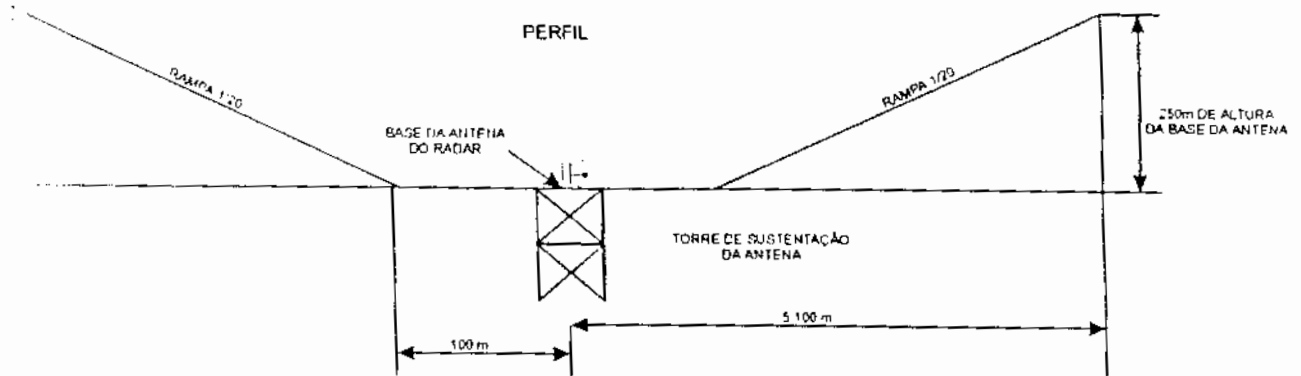
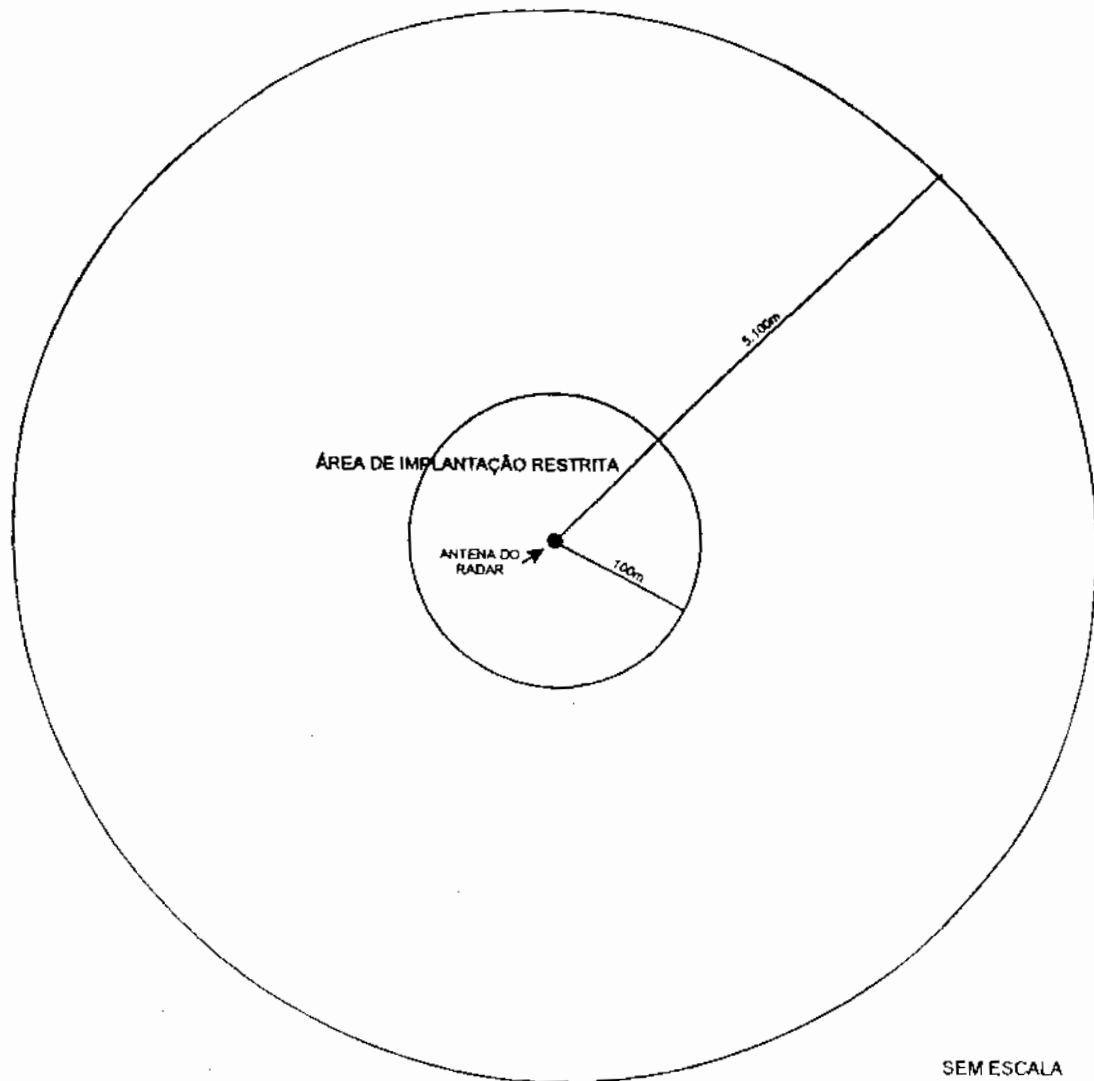


FIGURA Nº 16 - Lei nº / de / /

# ANEXO 17 PLANO DA ZONA DE PROTEÇÃO DO ILS

(SISTEMA DE POUSO POR INSTRUMENTOS)

TRANSMISSOR DE RAMPA DE PLANEIO (GLIDE SLOPE)

Cabeceiras "E" e "W"

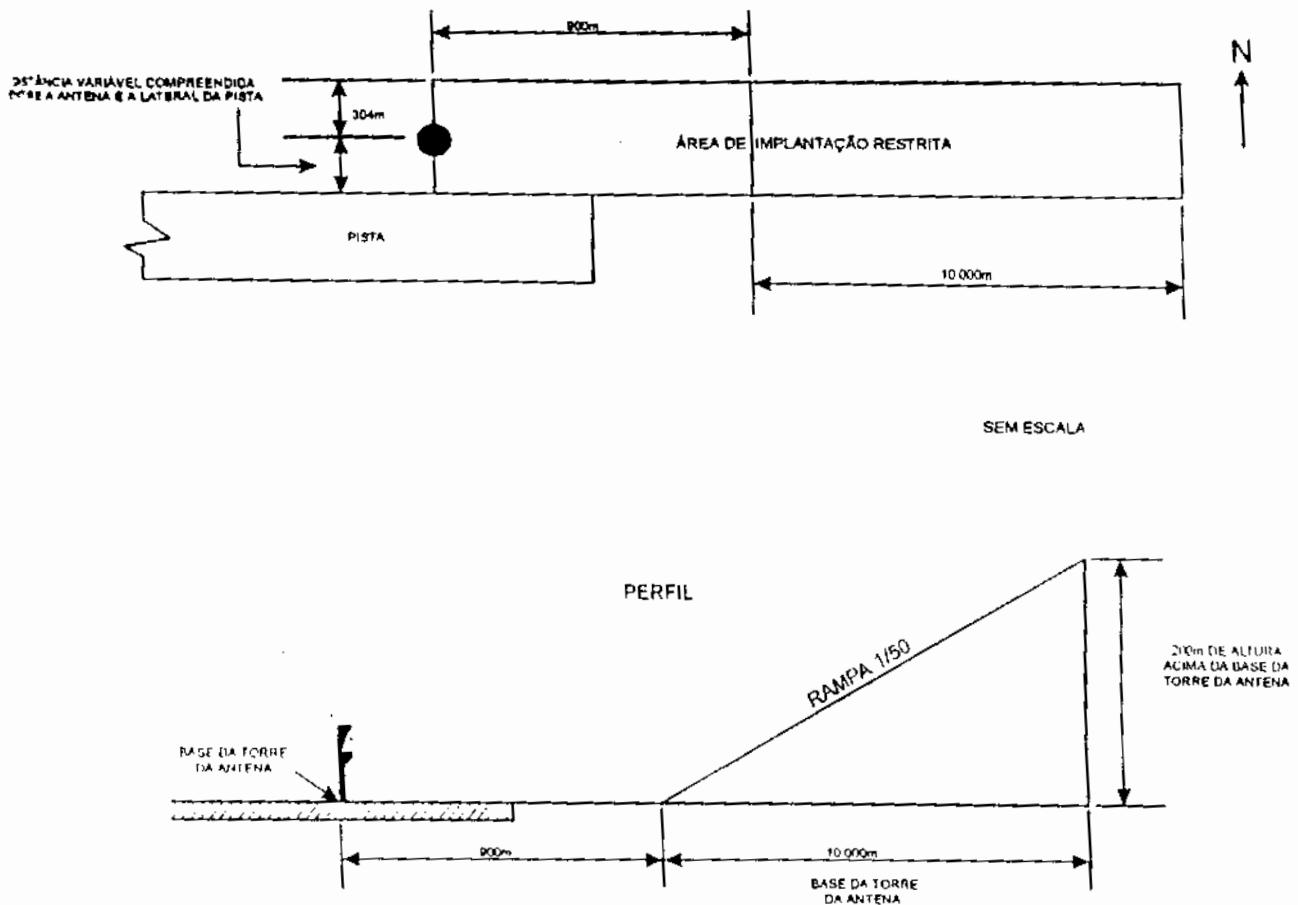


FIGURA Nº 17 - Lei nº / de / /

**ANEXO 18**  
**PLANO DA ZONA DE PROTEÇÃO DO ILS**

(SISTEMA DE POUSO E POR INSTRUMENTOS)

LOCALIZADOR (LOCALIZER)

Cabeceiras "E" e "W"

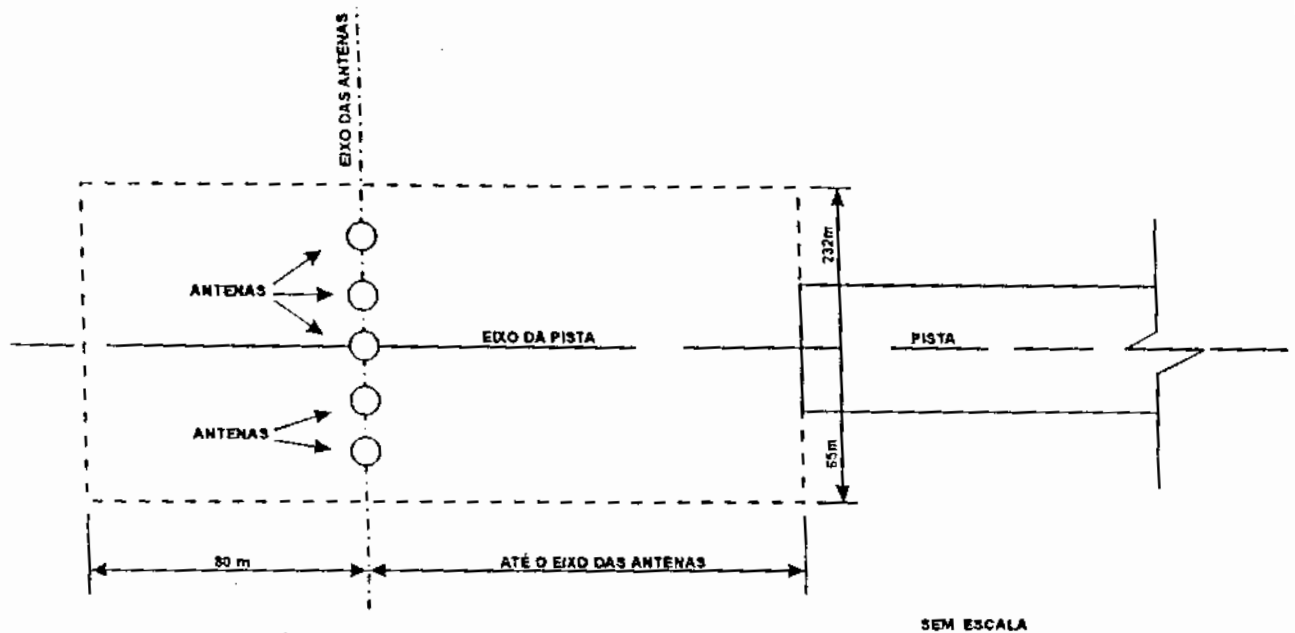


FIGURA Nº 18 - Lei nº / de / /

**ANEXO 19**  
**PLANO DA ZONA DE PROTEÇÃO DO ILS**  
(SISTEMA DE POUSO POR INSTRUMENTOS)  
MARCADORES (MARKER)

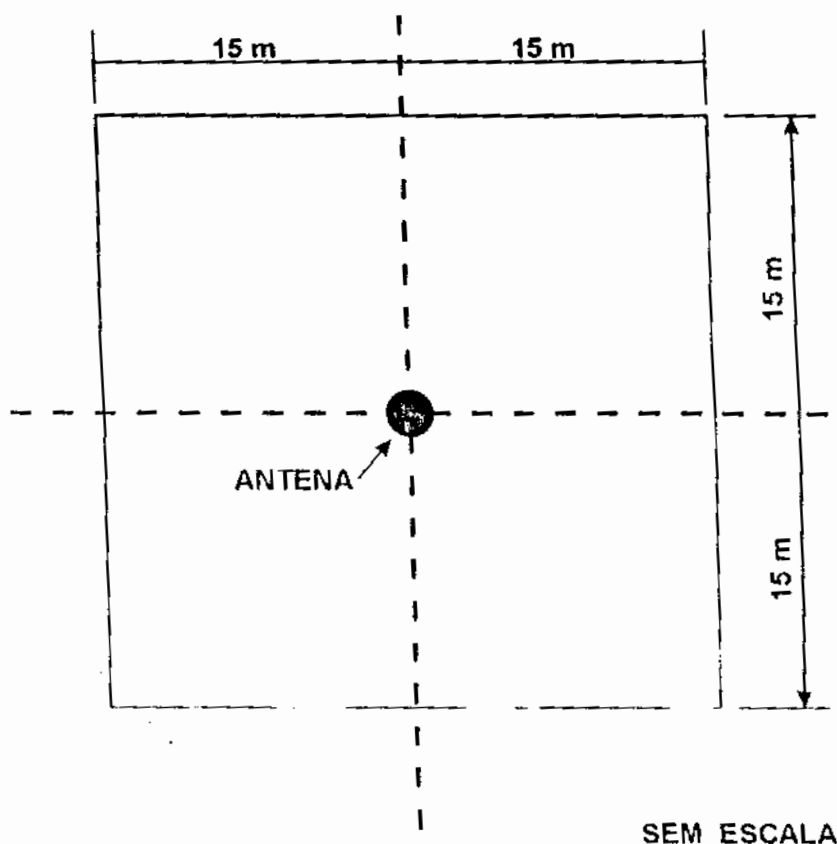


FIGURA Nº 19 - Lei nº / de / /

44

**ANEXO 20**  
**PLANO DA ZONA DE PROTEÇÃO DO ALS**  
 (SISTEMA DE LUZES DE APROXIMAÇÃO)  
 Cabeceiras "E" e "W"

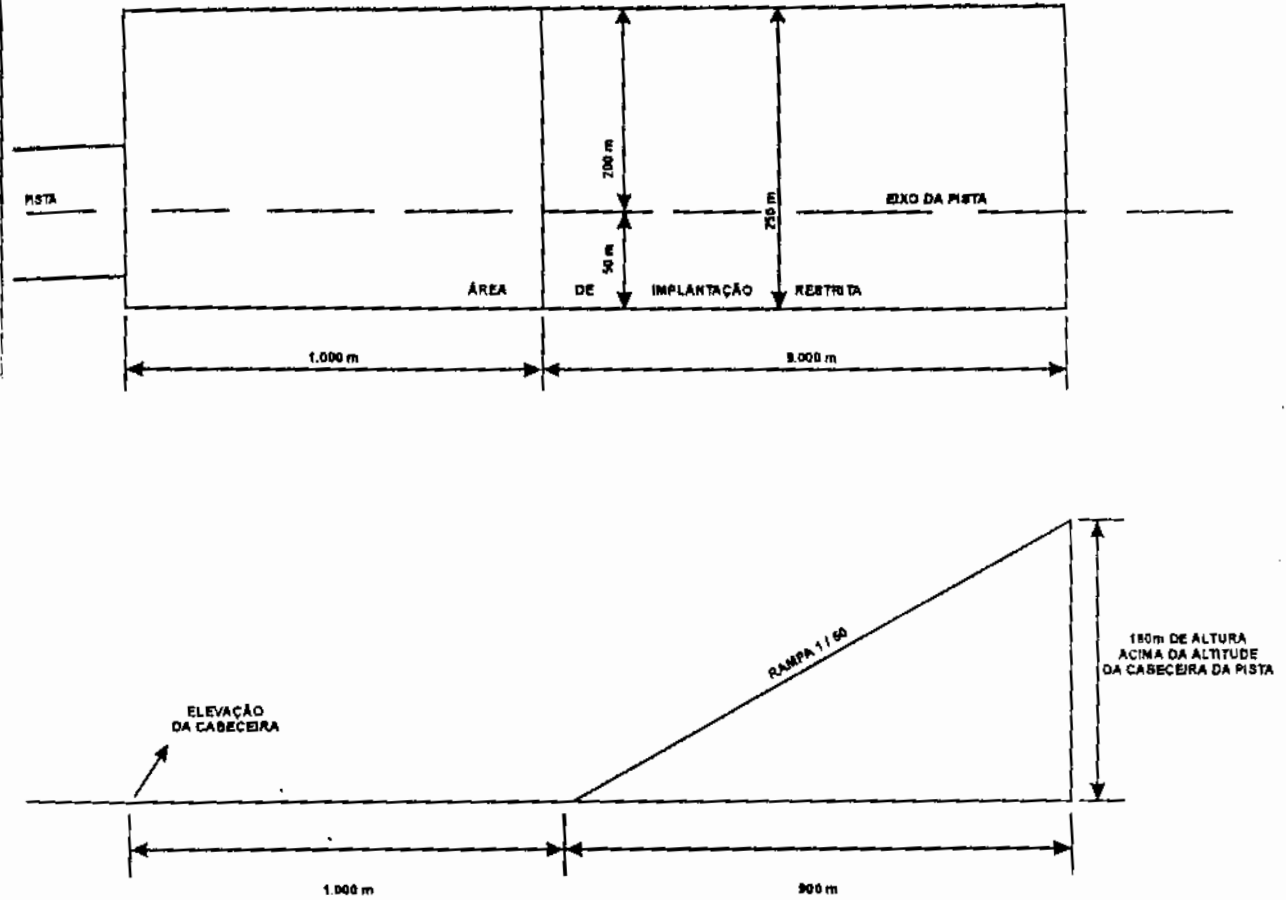
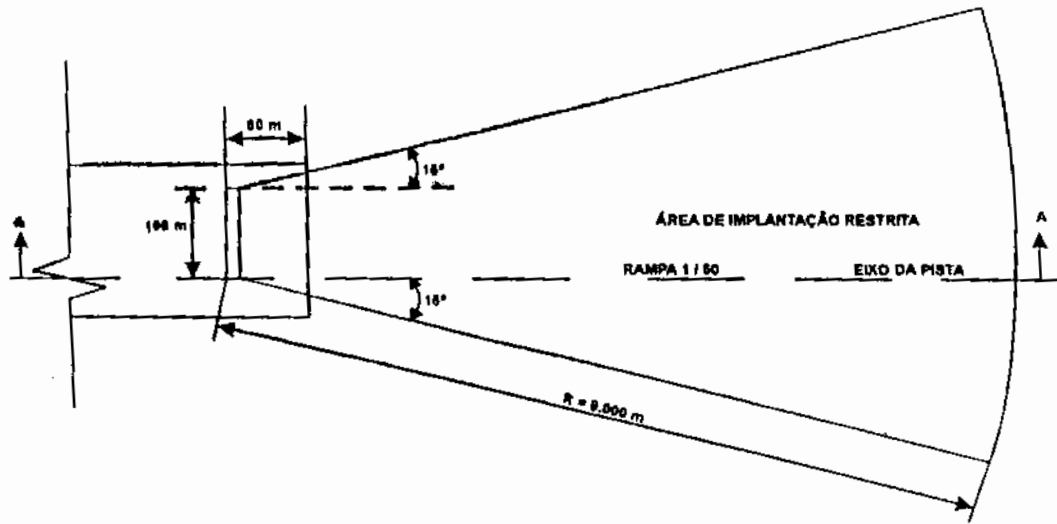


FIGURA Nº 20 - Lei nº / de / /

**ANEXO 21**  
**PLANO DA ZONA DE PROTEÇÃO DOS SISTEMAS DE RAMPA**  
**DE APROXIMAÇÃO VISUAL**

(VASIS, AVASIS E PAPI)  
Cabeceiras "E" e "W"



CORTE AA

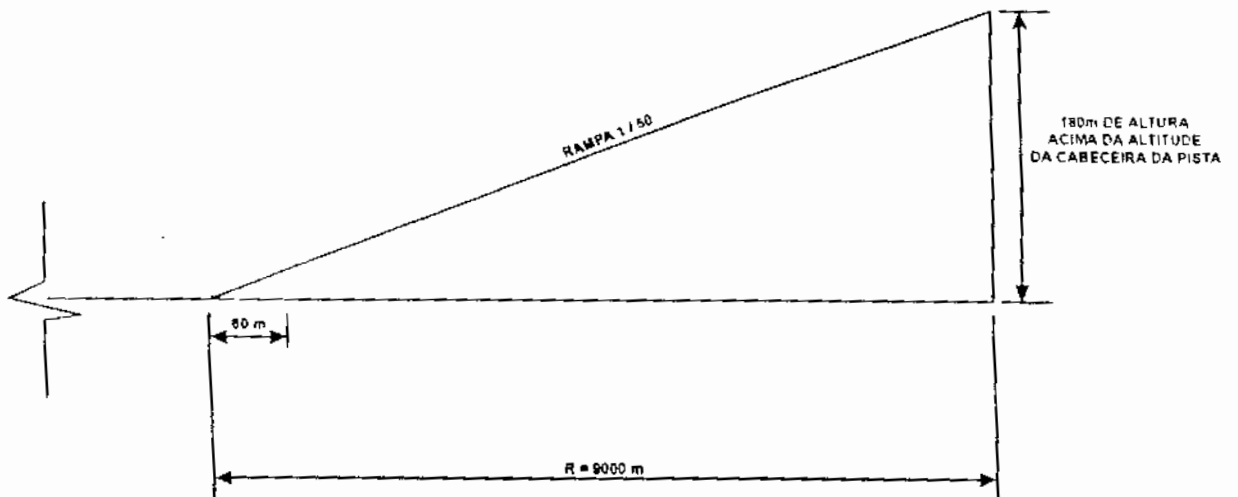


FIGURA Nº 21 - Lei nº / de / /